

Prezado Cliente,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de **50 anos** leva **proteção e tranquilidade** para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem o seguro de seu equipamento, e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque, para que você possa, assim, conhecer todas as vantagens que ele oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nestas condições contratuais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar-nos ou ao seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Dezembro/2015.**

Válida para os seguros iniciados a partir de **14/12/2015.**

Processos SUSEP n.º 15414.000783/2010-17 (Benfeitorias e Produtos Agropecuários) e 15414.900541/2014-59 (Responsabilidade Civil).

ÍNDICE

Condições Gerais da Apólice de Seguro de Benefícios e Produtos Agropecuários	3
Cláusula 1ª - Objetivo do Seguro	3
Cláusula 2ª - Âmbito Geográfico	3
Cláusula 3ª - Bens Cobertos	3
Cláusula 4ª - Coberturas e Riscos Cobertos	3
Cláusula 5ª - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis	5
Cláusula 6ª - Perda de Direitos	8
Cláusula 7ª - Limite Máximo de Indenização e de Responsabilidade	10
Cláusula 8ª - Limite Máximo de Responsabilidade.....	11
Cláusula 9ª - Contratação do Seguro	12
Cláusula 10ª - Aceitação ou Recusa da Proposta	12
Cláusula 11ª – Inspeções	13
Cláusula 12ª - Apólice e Vigência do Seguro	14
Cláusula 13ª - Pagamento do Prêmio	15
Cláusula 14ª - Modificação	17
Cláusula 15ª - Cancelamento e Rescisão	18
Cláusula 16ª - Renovação do Seguro	19
Cláusula 17ª - Comunicação e Comprovação do Sinistro	19
Cláusula 18ª – Valores em Risco e Prejuízos Indenizáveis	21
Cláusula 19ª - Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro	23
Cláusula 20ª - Concorrência de Apólices	23
Cláusula 21ª – Liquidação de Sinistro	25
Cláusula 22ª - Sub-Rogação de Direitos	26
Cláusula 23ª – Reintegração do Limite de Indenização	26
Cláusula 24ª – Cessão de Direitos	26
Cláusula 25ª – Controvérsias	26
Cláusula 26ª – Foro	27
Cláusula 27ª – Prescrição.....	27
Cláusula 28ª – Glossário	27
Cláusula 29ª – Disposições Finais	31
Cláusulas Particulares do Seguro de Benefícios e Produtos Agropecuários	31
001 - Cobertura Adicional De Danos Elétricos	31
002 - Cobertura Adicional De Equipamentos Operando Em Proximidade De Água	32
003 - Cobertura Adicional De Operações De Içamento	32
004 - Cobertura Adicional De Perda Ou Pagamento De Aluguel	32
005 - Exclusão Dos Riscos De Roubo E Furto	33
Cobertura Adicional N°. 006 - Responsabilidade Civil De Operações De Equipamentos	33
014 - Danos Causados Por Obstáculos Existentes No Solo	43
015 – Arbitragem	43
016 - Salvamento E Contenção De Sinistros	44
017 - Despesas De Orçamento	45
Ouvidoria	46

SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos cobertos por este contrato, desde que ocorridos durante a sua vigência.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

Este seguro se aplica exclusivamente às reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil, respeitado, em cada caso, o âmbito geográfico de cada cobertura contratada na apólice.

Cláusula 3ª - BENS COBERTOS

3.1. Consideram-se bens cobertos por este seguro, às máquinas e equipamentos expressamente discriminados na apólice, dos tipos estacionários e móveis, assim considerados:

- a) **ESTACIONÁRIOS** (doravante denominado equipamentos estacionários): máquinas e equipamentos fabricados para operação “fixa” em local determinado (ex.: despoldadeira e triturador de grãos);
- b) **MÓVEIS** (doravante denominado equipamentos móveis): máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropropulsão (ex.: trator e colheitadeira), ou, do tipo “portátil”, sob rodas ou não, considerado leve e transportado por uma única pessoa, para utilização em diversos locais (ex.: fumigador e vassoura mecânica).

3.2. Fica ajustado que este seguro será considerado ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade dele resultante, se:

- a) em razão de eventual reclamação de indenização, for verificado que os bens cobertos estavam a mostra em feiras e/ou exposições, em demonstração comercial ou testes, ou ainda, sendo utilizados para outros fins que não no estrito exercício das atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas ou florestais;
- b) for contratado para garantir máquinas e/ou equipamentos que representem mercadorias do segurado;
- c) for contratado para garantir máquinas e/ou equipamentos fixados em automóveis, motocicletas, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus, aeronaves e embarcações, a menos que, a Seguradora tenha sido previamente consultada, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, mediante inclusão de cláusula particular na apólice.

Cláusula 4ª - COBERTURAS DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

4.1. COBERTURA BÁSICA: tendo sido pago o prêmio correspondente, a Seguradora, respeitadas às disposições das cláusulas 5ª e 6ª destas condições gerais, responderá:

4.1.1. EM SE TRATANDO DE EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS: pelas perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir descritos, desde que acontecidos exclusivamente no local do risco:

- a) roubo, quer tenha se consumado ou caracterizada a simples tentativa;

- b) furto (quer tenha se consumado ou caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do referido local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- e) fumaça proveniente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do referido local do risco, e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDO DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS;
- f) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado do referido local do risco, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- g) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade em que se situa o referido local do risco, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública, ou fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon-drills, Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes, não são consideradas máquinas especiais;
- h) queda de raio ocorrida na área do terreno da propriedade em que se situa o referido local do risco, desde que comprovadamente constatada por meio de vestígios materiais inequívocos no imóvel, ou parte dele;
- i) incêndio ou explosão de qualquer natureza, onde quer que tenha se originado;
- j) impacto acidental de qualquer agente externo (inclusive de veículos terrestres, motorizados ou não, aeronaves ou embarcações) que não faça parte integrante dos bens cobertos ou não estejam neles fixados;
- k) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do referido local do risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes naquele local, em consequência de acidente súbito e imprevisto. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ, TODAVIA, PELAS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS OCASIONADAS EM RAZÃO:
 - k.1) DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES;
 - k.2) DE VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES DECORRENTES DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO;
 - K.3) DE INFILTRAÇÃO PAULATINA (CONTÍNUA, INTERMITENTE E/OU PERIÓDICA) DE ÁGUA OU DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA.

4.1.2. EM SE TRATANDO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS: pelas perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, cuja causa determinante do fato não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos nas cláusulas 5ª e 6ª destas condições gerais. A garantia de que trata a presente cobertura, abrange os equipamentos enquanto operados em propriedades rurais, como também, durante a transladação para fora de tais locais, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, ou autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

4.1.2.1. Fica, todavia, estabelecido que não obstante ao que dispõe o subitem anterior, mesmo sem a devida

licença para trafegar por via pública, o segurado não perderá o direito à garantia do seguro, quando a movimentação vise exclusivamente à travessia de uma única via pública, existente entre propriedades rurais.

4.1.2.2. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a Seguradora somente responderá pelo roubo ou furto de peças, partes, acessórios e sobressalentes, se concomitante com o roubo ou furto total do equipamento móvel.

4.2. COBERTURAS ADICIONAIS: mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice, as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos elétricos;
- b) danos causados por obstáculos existentes no solo;
- c) despesas de orçamento;
- d) equipamentos operando em proximidade de água;
- e) operações de içamento;
- f) perda ou pagamento de aluguel;
- g) responsabilidade civil de operações de equipamentos.*

*** Cobertura a ser contratada em processo específico.**

4.2.1. As coberturas adicionais, em hipótese alguma, poderão ser contratadas isoladamente.

4.3. Para todos os fins e efeitos, não serão consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressas na apólice.

4.4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Salvo disposição em contrário, expressa nas cláusulas particulares, as coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, aquela em que o segurado é considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao valor em risco apurado pela Seguradora, no momento do sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da fórmula prevista no subitem 18.4 destas condições gerais.

Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

5.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relativas a perdas, danos, despesas, gastos, ou, outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, incrustação, cavitação, corrosão de origem mecânica, térmica ou química, e de qualquer outra causa que produza deterioração;
- b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- d) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que tal desarranjo decorra, de forma direta e imediata, como consequência de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice;
- e) roeduras e outros estragos ocasionados aos bens cobertos por ação de animais, insetos, bactérias ou

- pragas;
- f) desaparecimento inexplicável, extravio, ou furto de equipamentos estacionários, cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco;
 - g) quaisquer crimes, como definidos no Código Civil Brasileiro, cometidos por empregados do segurado, e assemelhados, como também, por pessoas incumbidas da vigilância do local do risco, ou, de locais de propriedade do segurado, ou, por ele alugado, arrendado ou controlado, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
 - h) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta;
 - i) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza que não estejam expressamente previstos como riscos cobertos pelas disposições das coberturas contratadas na apólice. No que diz respeito exclusivamente a equipamentos móveis, não obstante o que dispõe a presente alínea, a Seguradora responderá pelas perdas e/ou danos materiais diretamente causados por vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, e ainda, por alagamento e inundação, a menos que, tal ocorrência se relacione com os eventos descritos nas alíneas “n” e “o” deste subitem (5.1);
 - j) bens danificados em razão da má conservação dos locais nos quais estejam guardados e/ou instalados;
 - k) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
 - l) reclamação de indenização por danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice;
 - m) operações de içamento e/ou descida, excluído deste entendimento as operações de carga e/ou descarga;
 - n) operações em obras subterrâneas de qualquer natureza ou em escavações de túneis;
 - o) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também, a menos de 20 (vinte) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, salvo, nesta última hipótese, se contratada cobertura adicional específica. No que diz respeito exclusivamente a bens em operações submersas, a presente exclusão não se aplica a equipamentos utilizados em poços artesianos ou que façam parte integrante de sistemas de irrigação;
 - p) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação, salvo quando não realizado pelo segurado, por seus empregados ou assemelhados, ou, quando tal fato seja desconhecido pelos mesmos;
 - q) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
 - r) comércio ilegal ou contrabando;
 - s) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos danos ocasionados a equipamentos estacionários, como consequência direta de queda de raio ocorrida na área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco, desde que comprovadamente constatada por meio de vestígios inequívocos no imóvel, ou parte dele;
 - t) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, a menos que tais arranhaduras, lascas ou manchas decorram, de forma direta e imediata, como consequência de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice;
 - u) manutenção inadequada, isto é, aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelos

fabricantes;

- v) negligência ou uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- w) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal de operação do bem;
- x) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- y) roubo ou furto de peças, partes, acessórios ou sobressalentes de equipamentos móveis, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do referido equipamento;
- z) danos ocasionados a colheitadeiras, em consequência de colisão com obstáculos existentes no solo, tais como, pedras, troncos, galhos de árvores, detritos, buracos e similares, a menos se contratada cobertura adicional específica.

5.2. Estão igualmente excluídas da cobertura deste seguro, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer prejuízos consequenciais; responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar; penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas ou judiciárias, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou de contrato; interrupção ou atraso no processo de produção; despesas de aluguel de qualquer natureza; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso dos bens por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações; poluição e/ou contaminação decorrentes de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento de agentes poluentes e/ou contaminantes, em estado sólido, líquido ou gasoso, onde quer que se origine; perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos relacionados com bens não compreendidos por este seguro; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição de bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas na apólice;
- b) despesas com alterações, ampliações, retificações ou melhorias em bens sinistrados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis por este seguro. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que não constarem no projeto original, ou que conduza a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade;
- c) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplicará aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- d) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- e) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- f) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- g) arresto, embargo e penhora;
- h) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de risco coberto pela apólice, ou de minimizar seus efeitos;
- i) tumultos, greves e lockout;

- j) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- k) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- l) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações, materiais ou registros, de qualquer tipo, forma ou natureza, observadas, todavia, às disposições da alínea “n” deste subitem (5.2). Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as despesas relacionadas com instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares;
- m) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- n) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. A presente exclusão não se aplica aos custos de reprodução de informações contidas e perdidas, quando resultante de danos diretamente causados aos bens cobertos por incêndio e/ou explosão, previstos e cobertos nos termos deste contrato, permanecendo, todavia, não abrangidos por este contrato, quaisquer custos relacionados com pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião ou associação de tais informações. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não estão limitados a “cavalos de troia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
- o) ataque cibernético;
- p) asbestos (amianto).

5.3. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, a Seguradora não responderá, ainda, mesmo que resultante de riscos cobertos por este seguro, pelas perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, relacionados com ocorrências envolvendo equipamentos estacionários, operados e/ou instalados ao ar livre, em varandas, terraços, edificações abertas ou semiabertas. A presente exclusão, todavia, aplicar-se-á exclusivamente, às máquinas e equipamentos fabricados para operação em áreas internas fechadas.

Cláusula 6ª - PERDA DE DIREITOS

6.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:



- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações estabelecidas nos termos deste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) agravar intencionalmente o risco;
- e) não contratar ou designar pessoas comprovadamente habilitadas para operar e/ou conduzir os bens cobertos e/ou para prestar os serviços de conservação e/ou manutenção dos mesmos;
- f) deixar de comunicar a Seguradora, por escrito, sobre toda e qualquer alteração no que diz respeito às características ou ao uso dos bens cobertos;
- g) abandonar os bens cobertos à própria sorte, especialmente à noite ou quando não estiverem em uso, em lugares ermos e/ou que facilitem à ocorrência de furto, tais como a ausência de portões fechados com cadeados, cercas ou muros;
- h) colocar em funcionamento qualquer bem danificado, sem que tenha sido reparado de forma julgada satisfatória e conveniente.

6.2. A Seguradora ficará também isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, nas seguintes hipóteses:

- a) com a transferência do interesse do segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente, através de arrendamento, cessão ou locação destes bens a terceiros. No entanto, a presente perda de direito não será considerada nas seguintes circunstâncias:
 - a.1) com a transferência a herdeiro legítimo ou testamentário, de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro, em razão de falecimento do segurado; ou
 - a.2) quando a serviço do segurado, os bens forem conduzidos e/ou operados por profissionais devidamente habilitados para este fim, sem vínculo empregatício na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, porém, com ele relacionado através de contrato de prestação de serviços;
- b) se ficar comprovado pela Seguradora que, a causa determinante das perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão dos mesmos estarem sendo operados e/ou conduzidos por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- c) se ficar comprovado pela Seguradora que, no momento do sinistro, os bens cobertos estavam sendo conduzidos, quando exigida por força da lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou, sem indicação para o exercício de atividade remunerada, se for o caso, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes. Quando por força de lei não for exigida a habilitação nos termos aqui estabelecidos, a garantia securitária fica condicionada a comprovação de que os bens cobertos estejam sendo conduzidos ou operados por pessoas com capacitação técnica, devidamente comprovada, mediante realização de cursos ministrados por fabricantes, fornecedores, sindicatos, associações, escolas especializadas e similares, ou ainda, com experiência profissional mínima de, um ano, no exercício da profissão de operador de máquinas e equipamentos agrícolas.

6.3. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

6.4. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante

acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma do subitem 15.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

6.5. Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

6.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

6.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

6.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 7ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

7.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

7.2. Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através de cobertura específica, quando solicitada formalmente pelo segurado, ou, na ausência desta, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato, as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas e ações emergenciais:

- a) para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar e as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

7.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas e ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, citação, intimação ou ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese do segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos pela apólice, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

7.4. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação.

Cláusula 8ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

8.1. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação à soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

8.1.1. Na hipótese do sinistro ser amparado por mais de uma das coberturas contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

8.2. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

8.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

8.3. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será

automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

8.4. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, o novo limite será aplicado apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação.

Cláusula 9ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

9.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

9.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 10ª destas condições gerais.

9.1.2. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

9.2. Em nenhuma hipótese, este seguro poderá ser contratado para garantir bens que tenham sido oferecidos em garantia de crédito rural. Se, a qualquer tempo, ficar comprovado pela Seguradora tal fato, ela procederá ao cancelamento da apólice, obedecendo às disposições dos subitens 6.5, 6.5.1, 6.5.2 e 6.5.3.

9.3. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta será devolvida ao segurado ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

9.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o segurado obrigado, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À indenização, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

9.5. Em hipótese alguma, será admitida que a somatória dos limites máximos de indenização das apólices contratadas, nesta ou em outras Seguradoras, exceda o valor real dos bens cobertos.

Cláusula 10ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

10.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação ou alterações que impliquem modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

10.1.1. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

10.2. Quando a aceitação da proposta depender de contratação ou alteração de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 10.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente / segurado, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

10.3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 10.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

10.4. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, dentro do prazo previsto no subitem 10.1, concomitantemente:

- a) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 10.2, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

10.5. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio, o valor eventualmente pago pelo proponente / segurado durante o período em que vigorar a suspensão de cobertura, conforme definido no subitem 10.2 destas condições gerais.

Cláusula 11ª - INSPEÇÕES

11.1. Em aditamento ao subitem 10.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou bens e/ou operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento dos referidos locais e/ou bens e/ou operações, ou ainda, caso haja alterações que impliquem modificação do risco e/ou das condições de garantia contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou, para constatação de adequações no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;

- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas todas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 15ª destas condições gerais;
- f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravamento do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

11.2. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão consideradas como uma iniciativa em nome do proponente / segurado ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que os referidos locais e/ou bens e/ou operações estejam dentro das normas de segurança determinadas por autoridades competentes.

Cláusula 12ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

12.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 da data nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 10.5 destas condições gerais.

12.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

12.4. São documentos deste seguro a proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

12.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, contanto que respeitadas às cláusulas 9ª e 10ª destas condições gerais.

12.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 14ª destas condições gerais.

Cláusula 13ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

13.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

13.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

13.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem anterior (13.3), deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

13.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

13.7. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

13.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

13.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

13.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

13.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
95%	91%
98%	95%
100%	100%

13.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

13.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 13.11.

13.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro da vigência ajustada, conforme subitem 13.11, acrescidas dos valores relativos à multa e juros de mora, de acordo com as taxas expressas na apólice. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato. Na hipótese de inadimplência de seguro contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa.

13.14. Se a vigência ajustada já houver expirado sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou, no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 13.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente cancelados, não tendo o segurado a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 14ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

14.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 9ª (excetuando-se o subitem 9.1.1), 10ª e 11ª destas condições gerais.

14.2. Quando a alteração requerida se referir a prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

14.3. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

14.4. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações respectivas venham a ser apresentadas posteriormente;

- c) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- d) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 10.5 destas condições gerais.

Cláusula 15ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

15.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas nas cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 11ª, 13ª e 14ª destas condições gerais.

15.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

15.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

15.2.1.1. Para prazo não previsto tabela acima, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

15.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 15.2.1 serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

15.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

15.3. O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE.

Cláusula 16ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

16.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo ser encaminhada proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data de término de vigência da apólice.

16.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 9ª, 10ª e 11ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término da apólice a ser renovada.

16.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 16.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice anterior.

Cláusula 17ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

17.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, ou quem suas vezes fizer, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

17.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 as 14h00, exceto feriados. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos;

17.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para minimizar as consequências do sinistro, preservando e salvando os bens ou interesses descritos na apólice.

17.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando os bens e as partes danificadas;

17.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria

de sinistro, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

17.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) aviso de sinistro;
- b) em se tratando de segurado pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e ainda, documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de segurado pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, como também, da certidão de abertura de inquérito policial, se cabíveis;
- e) cópias autenticadas das certidões e boletins meteorológicos, ou, na sua impossibilidade, notícias divulgadas na imprensa escrita ou falada, a respeito do fenômeno meteorológico ocorrido, se cabíveis;
- f) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- g) cópia autenticada do registro de inventário, do balanço e declaração de imposto de renda, do último exercício;
- h) original do certificado de registro e licenciamento do exercício anual, contendo comprovante de quitação do seguro DPVAT;
- i) original do certificado de transferência, livre de ônus, assinado pelo proprietário, com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica. Na inexistência do certificado de transferência, recibo de compra e venda e procuração;
- j) original do contrato de desalienação, com firma reconhecida ou liberação de gravames;
- k) original de extrato do DETRAN, contendo a situação referente a multas, IPVA e restrições;
- l) declaração assinada pelo proprietário, com firma reconhecida, responsabilizando-se pelas multas e débitos existentes até a data do sinistro;
- m) comprovantes das multas quitadas, se houver, ou correspondência assinada pelo proprietário, solicitando a antecipação dos valores para pagamento;
- n) original do IPVA dos dois últimos exercícios (atual e anterior). Caso isento, apresentar comprovante do DETRAN;
- o) cópia autenticada da certidão de auto de apreensão, exibição e entrega;
- p) cópia autenticada do contrato de locação, financiamento, arrendamento, consignação ou de usufruto, com respectivo termo de quitação, se for o caso;
- q) notas fiscais e/ou faturas;
- r) orçamento para reparação ou reposição;
- s) laudos de avaliação;
- t) cópia da declaração de importação;
- u) relação de salvados e recibo de venda, se houver;
- v) cópia autenticada do manifesto de carga ou conhecimento de embarque, no caso de transporte efetuado por terceiros, e ainda, de protesto (carta de reclamação e/ou ressalva efetuada no documento de transporte) dirigido aos responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) e respectiva resposta;
- w) cópia autenticada de carta protocolizada, convocando os responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) para participar da vistoria conjunta das mercadorias ressalvadas;
- x) cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo transportador e bilhete de seguro obrigatório

- (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil. Caso contrário, documentos equivalentes;
- y) cópia autenticada dos documentos do motorista do veículo transportador: RG, CNH e CPF;
 - z) recibos ou comprovantes das despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos.

17.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aos encargos de tradução relativas ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

17.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização prevista no subitem 21.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

17.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 18ª - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

18.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) o valor atual, ou seja, o valor de novo, no dia do sinistro, a preço corrente de mercado, na região de domicílio do segurado, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência, de acordo com as cotações de venda ao público, ou, na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou, na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita:

$$[\{ 1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2/n^2) \} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata.

Vr = valor residual

- b) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens sinistrados, incluindo despesas de montagem e remontagem, quando necessárias. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;

- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- e) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de reparação;
- f) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas com a aquisição de materiais e serviços visando a reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- g) as despesas com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

18.2. Em complemento ao subitem anterior (18.1), fica ajustado que:

- a) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento:
 - a.1) os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual; ou
 - a.2) o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem; ou
 - a.3) o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- b) se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:
 - b.1) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, os valores a serem pagos pela Seguradora corresponderá à soma total de todos os prejuízos causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
 - b.2) na hipótese prevista na alínea anterior (b.1), é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".
- c) na hipótese de um mesmo evento poder ser regulado e liquidado por mais de uma das coberturas contratadas na apólice, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- d) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor.

18.3. A Seguradora, em conformidade com os termos deste contrato, pagará, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, ou, do limite máximo de responsabilidade da apólice, se for o caso, os prejuízos apurados com base no valor atual (calculado de acordo com a alínea "a", do subitem 18.1 destas condições gerais), acrescidos das despesas enumeradas nas alíneas "c" a "g" daquele subitem, se aplicáveis.

18.4. Na hipótese do valor em risco declarado na apólice ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado pela Seguradora, de acordo com as disposições desta cláusula, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará proporcionalmente da

indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{(\text{P} - \text{S} - \text{POS}) \times \text{VRD}}{\text{VRA}}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, quando aplicável

VRD = valor em risco declarado na apólice

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora

18.4.1. Quando o resultado da equação (P – S – POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

18.5. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida no subitem anterior, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

18.6. Fica, contudo, ajustado que serão deduzidos da indenização, os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, como também, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro e do rateio, caso aplicáveis.

Cláusula 19ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

19.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelos valores excedentes.

19.2. Fica, entretanto, ajustado que a participação de que trata a presente cláusula, não será aplicada quando caracterizada a indenização integral (conforme definido na alínea “a”, do subitem 18.2 destas condições gerais) do bem sinistrado.

Cláusula 20ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

20.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

20.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

20.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

20.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

20.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

20.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

20.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 20.5.1.

20.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 20.5.2.

20.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 20.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

20.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 20.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 20.5.3.

20.6. A sub-rogação de que trata a cláusula 22^a destas condições gerais operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

20.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às

demais participantes.

Cláusula 21ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

21.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

21.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação, recuperação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, recuperação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização será paga em dinheiro.

21.3. Para bens alugados, em consignação, comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

21.4. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

21.5. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parte dela) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante.

21.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

21.7. Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o segurado abandoná-los, ou dispor dos mesmos sem expressa autorização desta, devendo tomar, desde o momento do sinistro, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, conforme disposto no subitem 17.1.2 destas condições gerais. A Seguradora poderá, de acordo com o segurado, providenciar para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, acordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se obrigada a indenizar os prejuízos reclamados.

21.8. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado sob os termos deste contrato, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 6ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

Cláusula 22ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

22.1. A Seguradora, paga a indenização, ficará sub-rogada até a concorrência deste valor, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos indenizáveis, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

22.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

22.3. O segurado não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.

22.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 23ª - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

23.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

23.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) o limite máximo de indenização reintegrado não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

Cláusula 24ª - CESSÃO DE DIREITOS

O segurado perderá o direito a qualquer indenização, caso ceda ou transfira esse seguro a terceiros, a menos que a Seguradora tenha sido notificada previamente a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa, mediante a emissão de endosso.

Cláusula 25ª - CONTROVÉRSIAS

25.1. As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

25.2. No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa.

25.2.1. Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

25.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

Cláusula 26ª - FORO

26.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

26.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 27ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 28ª - GLOSSÁRIO

28.1. Para efeito deste seguro, considera-se:

28.1.1. Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

28.1.2. Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

28.1.3. Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais onde estejam sendo operados os bens cobertos. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

28.1.4. Âmbito Geográfico: abrangência da cobertura do seguro, ou à extensão no qual o seguro ou a cobertura é válida.

28.1.5. Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos BENEFICIÁRIOS; riscos assumidos; início e fim de sua validade; LIMITE MÁXIMO DE indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais.

28.1.6. Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

28.1.7. Aviso de Sinistro: comunicação à Seguradora da ocorrência de risco coberto pela apólice.

28.1.8. Bens Cobertos: máquinas e equipamentos discriminados na apólice e para a qual se destina o seguro, sendo classificados como estacionários ou móveis, conforme definido no subitem 3.1 destas condições gerais.

28.1.9. Cláusulas Específicas: cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária. As cláusulas específicas também são denominadas cláusulas particulares.

28.1.10. Cobertura Adicional: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

28.1.11. Cobertura Básica: cobertura principal de um ramo, sem a qual não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se ou quando for o caso.

28.1.12. Condições Contratuais: condições gerais, condições especiais, condições particulares e cláusulas específicas de um plano de seguro.

28.1.13. Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

28.1.14. Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

28.1.15. Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

28.1.16. Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

28.1.17. Empregado: pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

28.1.18. Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite após a aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nestas condições contratuais.

28.1.19. Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

28.1.20. Evento: qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se decorrer de fato gerador previsto e amparado pelas disposições deste seguro, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou quando previsto como risco não coberto ou prejuízo não indenizável, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “risco não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade.

28.1.21. Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

28.1.22. Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém,

documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

28.1.23. Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

28.1.24. Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos fabricados para operação “fixa” em local determinado (ex.: despoldadeira e triturador de grãos), de propriedade ou sob controle do segurado, utilizados exclusivamente em atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas ou florestais, não tendo sido oferecidos em garantia de operações rurais.

28.1.25. Equipamentos Móveis: máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ao tráfego público (ex.: trator e colheitadeira), ou do tipo “portátil”, sob rodas ou não, para uso individual (ex.: fumigador e vassoura mecânica), de propriedade ou sob controle do segurado, para uso em atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas ou florestais, não tendo sido oferecidos em garantia de operações rurais.

28.1.26. Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

28.1.27. Greve: ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

28.1.28. Importância Segurada: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis. No seguro, a expressão “importância segurada” também se denomina como “limite máximo de indenização”.

28.1.29. Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

28.1.30. Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá reembolsar e/ou pagar na ocorrência de risco coberto pela apólice.

28.1.31. Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

28.1.32. Limite Máximo de Indenização: Ver importância segurada.

28.1.33. Local do Risco: imóvel situado no território brasileiro, expressamente especificado na apólice, que corresponde ao endereço onde estão sendo operados os bens cobertos.

28.1.34. Lockout: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

28.1.35. Má-fé: agir de modo contrário à lei ou ao direito.

28.1.36. Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

28.1.37. Prêmio: soma em dinheiro paga à Seguradora, para que assuma a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos.

28.1.38. Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

28.1.39. Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurado NÃO PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado no momento do sinistro.

28.1.40. Primeiro Risco Relativo: forma de contratação na qual o segurado PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado no momento do sinistro.

28.1.41. Proponente: pessoa física ou jurídica que pretende fazer o seguro.

28.1.42. Proposta: instrumento no qual o interessado expressa a sua vontade em contratar, alterar, prorrogar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

28.1.43. Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

28.1.44. Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

28.1.45. Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

28.1.46. Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

28.1.47. Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

28.1.48. Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de Forças Públicas de Segurança, greve ou lockout.

28.1.49. Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

28.1.50. Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

28.1.51. Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de riscos definidos como cobertos sob os termos das condições contratuais expressas na apólice.

28.1.52. Sinistro: realização de evento abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não são consideradas contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressas na apólice.

28.1.53. Sub-Rogação: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

28.1.54. Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

28.1.55. Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

28.1.56. Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

28.1.57. Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os prejuízos amparados pelo seguro.

Cláusula 29ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

29.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

29.3. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 10.4 (alínea "c"), 10.5, 15.3 e 21.6 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

29.4. Processo SUSEP nº. 15414.000783/2010-17.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS E CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS ADICIONAIS

001 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, DESTA COBERTURA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA, DIRETA OU INDIRETA, DE:

- a) DEFICIÊNCIA DE FUNCIONAMENTO MECÂNICO, DEFEITO DE FABRICAÇÃO, ERRO DE PROJETO E/OU DE INSTALAÇÃO E TESTES;
- b) DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO OU DE CONTROLES AUTOMÁTICOS, TAIS COMO ESTABILIZADORES DE VOLTAGEM E REGULADORES DE FREQUÊNCIA.

2. Estão, ainda, excluídos do alcance e abrangência desta cobertura, os seguintes bens:

- a) fusíveis, resistências, lâmpadas de qualquer tipo, “leds”; fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores terminos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

002 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica contratada, ao contrário do que dispõe a alínea “s”, do subitem 5.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, durante operações em terra firme, porém, a menos de 20 (vinte) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, contanto que resultante de risco coberto por este contrato.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

003 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE IÇAMENTO

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, a cobertura básica contratada, ao contrário do que dispõe a alínea “m”, do subitem 5.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de acidentes ocorridos durante operações de içamento e/ou descida dos mesmos.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

004 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL

1. Se, em consequência de evento previsto para a presente cobertura, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado o uso dos bens cobertos, no todo ou em parte, esta cobertura garante, o reembolso:

- a) da perda de aluguel que o segurado, na condição de proprietário, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro bem, igual ou equivalente ao atingido pelo sinistro. Em se tratando de seguro contratado pelo proprietário para garantir bem locado a terceiros, a Seguradora, respeitado os demais termos desta cláusula, responderá somente pela perda de aluguel no caso do locatário não ser obrigado a fazê-lo de acordo com o contrato de locação;
- b) das despesas de aluguel que o segurado, na condição de locatário, tiver que pagar ao proprietário, desde que tal obrigação esteja expressamente prevista no contrato de locação, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na indenização integral ou paralisação do referido bem.

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado à garantia securitária pelas perdas e/ou danos materiais sofridos pelo bem sinistrado.

3. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização dos bem sinistrado às condições de uso, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 18.4 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

005 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE ROUBO E FURTO

1. Tendo sido ajustado entre as partes, fica estabelecido que ao contrário do que possa constar nas condições gerais, a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, pelos pedidos de indenização em consequência de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a sua simples tentativa.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - RESPONSABILIDADE CIVIL DE OPERAÇÕES DE EQUIPAMENTOS - CONDIÇÕES PARTICULARES (PROCESSO SUSEP Nº. 15414.900541/2014-59).

1 - Definições

1.1. Para efeito desta cobertura adicional, entende-se por:

1.1.1. Danos:

- a) **ambientais**: degradação do meio ambiente;
- b) **corporais**: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição;
- c) **ecológicos puros**: subespécie de danos ambientais, em que os elementos naturais afetados são de domínio público, não possuindo titularidade privada, como, por exemplo, os rios, as florestas, e o ar;

- d) **materiais:** danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade;
- e) **morais:** lesões, praticadas por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, os danos morais estão associados a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

1.1.2. Fato Gerador: qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

1.1.3. Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica que não seja:

- a) o próprio segurado;
- b) controlada por ou controladora do segurado;
- c) sócio controlador, dirigente, administrador ou beneficiário do segurado, como também, os respectivos representantes destas pessoas;
- d) ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que resida com o segurado ou que dele dependa economicamente;
- e) empregados do segurado, sob registro, ou pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

2 - Riscos Cobertos

2.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada a presente cobertura adicional, fica ajustado que não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “a”, do subitem 5.2 das condições gerais, a Seguradora, sujeito aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, responderá pelo pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-los, combatê-los ou de minorar seus efeitos, desde que:

2.1.1. O segurado pleiteie a cobertura durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;

2.1.2. O valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância expressa da Seguradora;

2.1.3. As despesas incorridas com ações emergenciais sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica da Seguradora. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos desta cobertura;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos,

salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2.1.3.1. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- d) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- e) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos por esta cobertura. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2.1.4. As reparações e despesas aludidas no subitem 2.1, sejam consequentes dos eventos abaixo descritos, desde que não se relacionem com as disposições do item 3 destas condições particulares:

- a) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na condução, operação, conservação e/ou manutenção dos bens cobertos;
- b) acidentes ocorridos durante a movimentação dos bens cobertos em local determinado ou vias públicas, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente. Fica, todavia, estabelecido que não obstante ao disposto nesta alínea, mesmo sem a devida licença para trafegar por via pública, o segurado não perderá o direito à garantia do seguro, quando a referida movimentação vise exclusivamente à travessia de uma única via pública, existente entre propriedades rurais;
- c) acidentes causados pela carga transportada pelos bens cobertos.

2.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que consequente de risco coberto, responderá:
 - a.1) pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expreso pela Seguradora;
 - a.2) pelos honorários de serviços profissionais prestados por consultores, peritos ou comissários independentes de perdas, necessários e devidamente incorridos com o único propósito de contestar a responsabilidade do segurado e/ou limitá-la.
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível ou trabalhista da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

2.3. Fica, ainda, estabelecido que às disposições desta cobertura adicional:

- a) salvo convenção em contrário, expressamente ratificada na apólice, se aplicam exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a perdas, danos, despesas e fatos ocorridos no Brasil;
- b) não abrangerá as reclamações de indenização por danos materiais causados a bens (inclusive veículos

enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;

- c) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído;
- d) responderá somente pelas parcelas da indenização que excederem aos limites do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, quando exigido por força da lei, independentemente do mesmo ter sido ou não contratado pelo segurado.

2.4. Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2.5. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

2.6. Fica, ainda, estabelecido que a cobertura a que se refere o subitem 2.1.4, somente prevalecerá se for comprovada a existência de manutenção regular daqueles bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

2.7. Em se tratando de operações de equipamentos em locais de terceiros, fica desde já acordado que, para fins de cobertura, os contratantes da prestação de serviços do segurado serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado de forma expressa entre eles.

3 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, revogados, todavia, os termos do subitem 5.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) de acidentes ocasionados pela inobservância voluntária às disposições que regulamentam o transporte de carga por rodovias, ou ainda, por excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;
- b) de danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) de prejuízos causados por perda de mercado, demora, apodrecimento, fermentação, azedamento, mudança de cor, aroma ou qualquer alteração de constituição química ou de estado físico dos bens movimentados pelo segurado, em consequência, mas não limitado, ao atraso nas operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida;
- d) de danos a bens tangíveis movimentados pelo segurado, em consequência de contaminação, contato com outros bens ou mercadorias, influência de temperatura (de forma natural ou provocada pelo segurado), exsudação, oxidação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;

- e) de danos causados a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a este fim;
- f) de perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos nos termos desta cobertura;
- g) de acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, inclusive, mas não limitado, as despesas de limpeza e remediação de impacto ambiental, quer seja causada pelos bens cobertos, quer deles se originem. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos;
- h) de danos causados a aeronaves e/ou embarcações;
- i) de acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por danos causados pelos bens cobertos durante circulação em áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- j) de acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- k) de danos genéticos, como também por aqueles causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, AIDS/SIDA ou HIV2;
- l) de desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- m) de fungo, mofo e bolor;
- n) de danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- o) de perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente causadas por, ou que tenham contribuído para, ou resultem de incêndio ou explosão, salvo quando o incêndio ou explosão for decorrente de colisão ou abalroação dos bens cobertos, quando em operações;
- p) de danos causados pela inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de órgãos ou autoridades competentes e/ou prevista em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- q) de danos de qualquer natureza ocasionados durante operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
- r) de danos de qualquer natureza ocasionados durante operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também, a menos de 20 (vinte) metros de praias, rios, represas, canais, lagos e lagoas. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada nas operações em terra firme, porém, a menos de 20 (vinte) metros de praias, rios, represas, lagos e lagoas, caso tenha sido contratada na apólice para o bem coberto, a cobertura adicional de equipamentos operando em proximidade de água, permanecendo, porém, excluídos desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou

despesas decorrentes de, causados por, ou para os quais tenham contribuído, direta ou indiretamente, os eventos previstos nas alíneas “h” e “j” deste subitem.

3.2. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização decorrentes, direta ou indiretamente, de:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e assemelhados, contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e assemelhados, contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- d) doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- f) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos ou procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 2.2 destas condições particulares;
- g) ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e/ou laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- h) danos morais;
- i) danos ambientais ou ecológicos puros;
- j) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, Seguro Obrigatório de Acidentes do Trabalho, pagamento de salários e similares;
- k) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- l) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- m) danos, perdas, despesas, ou prejuízos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado;
- n) danos, perdas, despesas, ou prejuízos consequentes do fato dos produtos extraídos, manipulados ou produzidos pelos bens cobertos, não terem o efeito ou desempenho esperado;
- o) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o componente certificado de registro oficial. Nessa hipótese, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;
- p) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao mesmo, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
- q) parcerias, “joint-ventures” ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- r) competição desleal ou violação das leis “anti-truste”;

- s) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing, correspondência dirigidas a clientes ou não, e quaisquer outras relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, a menos que tais despesas estejam diretamente relacionadas com evento coberto por este seguro, e tenham sido autorizadas de forma expressa pela Seguradora;
- t) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.

3.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

4 - Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5 - Obrigações do Segurado

5.1. O segurado se obriga a observar todas as determinações das autoridades competentes e/ou na legislação em vigor, a zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens cobertos,

comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, ou, no seu uso.

5.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas neste item.

6 - Perda de Direitos

Em complemento às disposições da cláusula 6ª das condições gerais, fica ajustado que a Seguradora estará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação em relação a presente cobertura adicional, sem qualquer pagamento de indenização aos terceiros ou reembolso ao segurado, quando este, não comparecer nas audiências para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear seu procurador ou advogado para proceder sua defesa dentro dos prazos previstos em lei.

7 - Comunicação e Comprovação do Sinistro

7.1. Além das obrigações constantes na cláusula 17ª das condições gerais, na ocorrência de sinistro, ou quando notificado a respeito de ação judicial ou extrajudicial, o segurado, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de assistir a Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, inclusive, entregando-lhe os seguintes documentos básicos:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) relatório detalhado sobre o evento;
- e) cópia autenticada da notificação, citação ou intimação, se houver;
- f) cópia autenticada de sentença judicial transitada em julgado, se cabível;
- g) cópia autenticada de pedidos de indenização apresentados pelas vítimas, seus herdeiros ou beneficiários;
- h) cópia autenticada do registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as vitórias locais;
- i) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- j) cópia autenticada de depoimentos de testemunhas, devidamente identificadas (RG, CPF e endereço completo), se houver;
- k) comprovantes de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais de vítimas, se cabíveis;
- l) comprovantes de despesas com hospedagem e transporte de vítimas, se cabíveis;
- m) comprovantes de despesas com custas judiciais, honorários advocatícios de defesa e de sucumbência, e demais despesas processuais, se cabíveis;
- n) comprovantes com encargos de tradução relativas a despesas efetuadas no exterior;
- o) cópia autenticada da habilitação do condutor do bem coberto no momento do sinistro;
- p) cópia autenticada da ficha funcional do condutor do bem coberto no momento de sinistro, que comprove o vínculo empregatício com o segurado, ou, na ausência deste, de contrato de prestação de serviços firmado com o segurado;

- q) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços firmado entre o segurado e empresa contratante;
- r) comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou combater e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

7.2. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

8 - Defesa em Juízo Civil e/ou Criminal

8.1. Conforme mencionado no subitem 7.1 anterior, quando qualquer ação for proposta contra o segurado, o mesmo deverá dar imediato aviso a Seguradora, remetendo cópia da notificação ou de quaisquer outros documentos recebidos, além de se obrigar a nomear advogado de sua escolha, dentro dos prazos previstos em lei, para defesa judicial de seus direitos. A Seguradora, neste caso, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

8.2. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

8.3. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por sentença judicial em caráter definitivo.

9 - Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

9.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis dos terceiros reclamantes e/ou dos vestígios físicos e/ou da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base, quando aplicáveis:

- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados, nesta última hipótese, com sua expressa anuência;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens atingidos pelo sinistro;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- f) as despesas incorridas pelo segurado com honorários de serviços profissionais prestados por consultores, peritos ou comissários independentes de perdas, necessárias e devidamente incorridas com o único propósito de contestar a sua responsabilidade e/ou limitá-la;
- g) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- h) os custos incorridos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- i) os valores referentes a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

9.2. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias

reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

10 - Liquidação do Sinistro

10.1. O pagamento de qualquer indenização, inclusive de custas judiciais e/ou de honorários do advogado do segurado e/ou de sucumbência, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

10.2. Apurados os prejuízos e fixada à indenização, a Seguradora deverá pagar o valor correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens sinistrados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda a documentação básica necessária para a regulação e liquidação do processo. Na impossibilidade da reposição ou reparação dos bens sinistrados, à época da liquidação, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

10.3. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.

10.4. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

10.5. A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com anuência do segurado.

10.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de atendidas todas as exigências da Seguradora, os valores de indenização, exceto no caso de seguro contratado em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros simples de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA/IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, exceto no caso de sinistro que corresponda ao reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

10.7. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

10.8. No caso de sinistro indenizável, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o segurado, quando sob sua responsabilidade, dispor dos mesmos sem expressa autorização desta.

10.9. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos licenciados para uso em vias públicas, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do bem à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

10.10. No caso de reivindicação de garantia oferecida por este seguro, cujo fator gerador do evento não esteja expressamente previsto como riscos cobertos pelas disposições deste contrato, ou ainda, que se enquadre nos termos do item 6 destas condições particulares, a Seguradora notificará, por escrito, as partes interessadas, a respeito da recusa do pagamento da indenização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

11 - Disposições Complementares

Esta cobertura poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica.

12 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

014 - DANOS CAUSADOS POR OBSTÁCULOS EXISTENTES NO SOLO

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica ajustado que, a cobertura básica contratada, ao contrário do que diz a alínea "z", do subitem 5.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais sofridos pelos equipamentos aos quais se aplicam a presente cláusula, em consequência de colisão com obstáculos existentes no solo, tais como, pedras, troncos, galhos de árvores, detritos, buracos e similares.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

015 - ARBITRAGEM

1. Na hipótese de, segurado e Seguradora, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, resolverem por entenderem ser mais vantajosa e célere a solução de litígios por meio de arbitragem, esta obedecerá às seguintes disposições:

- a) **caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto;**

- b) não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações;
- c) no caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate";
- d) compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora;
- e) a decisão do árbitro comum, árbitros representantes ou árbitro de desempate, indicados conforme acima, será final e vinculante;
- f) o segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.

2. Esta cláusula é aderida facultativamente pelo segurado, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, mediante assinatura em documento apartado ou nesta própria cláusula.

3. Ao aderir a esta cláusula, o segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com relação ao presente seguro, por meio de juízo arbitral, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23/09/1996, estando ciente que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.

4. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.

016 - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Mediante pagamento do prêmio complementar, esta cobertura garante, até o limite especificado neste contrato, as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas e ações emergenciais:

- a) para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar e as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2. Todavia, não são consideradas "medidas imediatas e ações emergenciais", portanto, não abrangidas sob os termos e alcance desta cobertura adicional, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente

a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, citação, intimação ou ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese do segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos pela apólice, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

017 - DESPESAS DE ORÇAMENTO

1. Se, em consequência da realização de risco abrangido por este seguro, for necessária à desmontagem (e respectiva montagem, se for o caso) dos bens cobertos sinistrados, com o propósito de elaboração de orçamento para constatação de avarias e reparos a serem executados, a Seguradora responderá, até o limite especificado neste contrato, por tais despesas que excederem o limite máximo de indenização da cobertura principal correspondente, expressa na apólice.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou
- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa. Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

- www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria; ou
- Através do 0800 449 0000.

<p>Tokio Marine Seguradora S/A Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546) SAC 0800 703 9000 SAC - Deficiente Auditivo e de Fala 0800 770 1523 Disque Fraude 0800 707 6060</p>
